

**RELATÓRIO DE JULGAMENTOS DA 104ª SESSÃO ORDINÁRIA (04 de maio de 2010),  
do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA<sup>1</sup>**

**DESTAQUES \***

**1) CNJ decide que correção monetária de precatórios cabe a Tribunais**

O plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revogou liminar dada pelo conselheiro Ives Gandra e decidiu não conhecer do pedido pela suspensão dos efeitos de Portaria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), que teria alterado os critérios de cálculo da correção monetária incidente sobre o precatório requisitório, que é um crédito devido pela Fazenda Pública, reconhecido pela Justiça. Em sua justificativa o requerente alega que a portaria violou os princípios da legalidade, impessoalidade e finalidade do ato administrativo, pois com a publicação da portaria, que determinou a exclusão da inflação, o valor do precatório que inicialmente era de R\$ 54 milhões, apresentado pela Central de Precatórios, órgão de conciliação do TJMT, caiu para R\$ 15, 480 milhões. Na decisão, o plenário do CNJ entendeu que precatório é matéria tipicamente jurisdicional e que se cabe correção monetária ou não é decisão do juiz, sob o qual o CNJ não tem competência para julgar, por isso, o pedido não foi conhecido e o processo arquivado.

**2) CNJ poderá rever a Resolução 13, que trata sobre pagamento de verbas devidas aos magistrados**

O plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, por unanimidade, iniciar estudos com a finalidade de ajustar a Resolução 13, aprovada em 21 de março de 2006 que dispõe sobre aplicação do teto remuneratório e do subsídio mensal dos magistrados, à Lei Orgânica da Magistratura. A decisão foi tomada durante julgamento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a Associação dos Magistrados de Pernambuco (Amepe) solicita ao Tribunal daquele estado o pagamento, com efeito retroativo, de gratificações aos magistrados em eventuais substituições em comarcas das quais não são titulares. Diante do exame do pedido de pagamento, previsto em lei estadual, o CNJ tomou a decisão de realizar os estudos com vistas a adequar também essas vantagens à Lei Orgânica da Magistratura. Uma vez que a Resolução 13 trata de remuneração e vantagens aos magistrados, os Conselheiros igualmente decidiram que os estudos devam abranger tal resolução, com vistas a ajustá-la, se for o caso, à Lei Orgânica da Magistratura. .

\* Informações do site do CNJ

**\* Os feitos que não se encontram relatados foram adiados ou retirados de pauta.**

Remanescentes da Última Sessão

<sup>1</sup> O presente informativo foi elaborado com o objetivo único e exclusivo de apresentar à Associação dos Magistrados Brasileiros ("AMB") e aos seus associados um sumário das decisões proferidas nas sessões de julgamento do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"). Não tem, portanto, caráter oficial.

1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000816-60.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Sexta Região - AMATRA VI

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Assunto: TRT 6ª Região - Sessão Secreta - Judiciária - Administrativa - Publicidade

(Vista Regimental ao Conselheiro Nelson Tomaz Braga)

Votos: Trata-se de procedimento proposto pela AMATRA VI solicitando providências quanto à realização de sessão secreta pelo pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com a suspensão de gravação, para que fossem tratados "assuntos relativos ao Tribunal".

O relator, em sessão anterior, julgou parcialmente procedente o pedido para vedar a realização de reuniões secretas pelo TRT.

Na presente sessão, o conselheiro vistor acompanhou o relator, julgando parcialmente procedente o pedido.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

2) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.003341-6

Numeração Única: 0003341-49.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro MILTON NOBRE

Requerentes: M.P.M.G.

Interessados: A.J.T.M.; C.P.B; A.M.M.P.

Advogado: MG076602 - Cantinila Bezerra de Carvalho e Outros

DF12500 - Aristides Junqueira Alvarenga e Outros

Requerido: T.J.M.G.

Assunto: TJMG - Processo Administrativo Disciplinar 39673/2009 - Irregularidade Desempenho Função.

(Vista Regimental ao Conselheiro Paulo Tamburini)

Julgados em conjunto os processos nº 2, 3 e 4.

Trata-se de pedido de revisão disciplinar em face do resultado final do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais contra o magistrado Carlos Pavanelli Batista, que decidiu pelo arquivamento do feito sem aplicação de penalidade.

O magistrado, durante audiência, teria apontado uma arma para o promotor eleitoral Adalberto de Paula Christo Leite. A audiência em questão era para ouvir as testemunhas referentes à representação eleitoral, movida pelo promotor, com o intuito de cassar o registro ou o diploma de candidatos e/ou aplicar-lhes multa.

Na sessão anterior, o relator apresentou seu voto julgando procedente o pedido, aplicando a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado, e declarando nula a decisão atacada. Naquela ocasião, pediu vista regimental o Conselheiro Paulo Tamborini.

Na presente sessão, o conselheiro vistor votou pela aplicação da pena de censura, sendo acompanhado pela conselheira Morgana Richa.

O Presidente do CNJ, Ministro Cezar Peluso, sugeriu a aplicação da pena de remoção ao magistrado. O relator aderiu ao entendimento do Ministro Cezar Peluso e determinou a remessa de cópias ao Conselho Nacional do Ministério Público para a adoção de providências contra o promotor de justiça.

**Resultado: O CNJ, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para aplicar a pena de remoção ao magistrado. Vencidos os Conselheiros Paulo Tamburini e Morgana Richa.**

3) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.004728-2

Numeração Única: 0004728-02.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro MILTON NOBRE

Requerente: M.P.F. - P.R.E./M.G.

Interessado: J.J.G.

Requerido: C.R.T.R.E./M.G. e C.P.B.

Advogado: MG105095 - José Júlio Antunes Lafayette Silveira Martins Rodrigues Pererira e Outros

Assunto: Ofício 235/2009 - GAB/PRE/MG - TREMG - Representação 343/2008

(Vista Regimental ao Conselheiro Paulo Tamburini)

Julgados em conjunto os processos nº 2, 3 e 4.

4) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.005444-4

Numeração Única: 0005444-29.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro MILTON NOBRE

Requerente: A.M.M.P.

Requerido: C.R.E.M.G. e C.P.B.

Assunto: TRE/MG - Processo-CRE 343/2008

(Vista Regimental ao Conselheiro Paulo Tamburini)

Julgados em conjunto os processos nº 2, 3 e 4.

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.005791-3

Numeração Única: 0005791-62.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA

Requerente: Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES

Interessado: Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA

Advogado: PA003210 - Pedro Bentes Pinheiro Filho e Outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Assunto: TJPA - Processo Remoção - Magistrados - Critério Antiguidade - Editais 33/2009-SJ - 34/2009-SJ - 35/2009-SJ - 42/2009-SJ - 43/2009-SJ.

(Vista Regimental ao Conselheiro Leomar Barros Amorim)

Votos: A requerente veio ao CNJ interpor Procedimento de Controle Administrativo em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em razão da publicação dos editais para processo de remoção, alegando que tais editais não atenderiam ao disposto na LOMAN, art. 81, que determina que as vagas a serem preenchidas por promoção por merecimento sejam ofertadas primeiramente à remoção. Defendeu que a prática de se ofertar todas as vagas para prévia remoção não prestigia os mais antigos, porque acabam sendo preenchidas pelos magistrados que não venceram o interstício.

O relator aduziu que da leitura do artigo 81, § 1º e § 2º da LOMAN não resta dúvida que a promoção por antiguidade tem precedência sobre a remoção. Entretanto, relativamente à promoção por merecimento e provimento inicial, a remoção tem precedência. A jurisprudência do CNJ tem se firmado neste mesmo sentido. Deste modo, constatou o relator que o TJPA está a descumprir o referido dispositivo, assim como orientação já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, julgou procedente o pedido, determinando ao Tribunal a compatibilização do disposto no art. 1º da Portaria Conjunta questionada com o art. 81 da LOMAN. Ademais, como consequência lógica, determinou ao Tribunal que doravante as remoções sejam precedidas pela promoção por antiguidade.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido nos termos do voto do relator.**

6) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001101-53.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: Roger Nascimento dos Santos

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Assunto: TJAP - Edital 1/2008-PRES/COM - VIII Concurso Público - Juiz de Direito Substituto - Prova Oral

Votos: O Requerente, candidato ao VIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado do Amapá, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu o pleito principal, e, por conseguinte, a liminar, interpôs o presente recurso administrativo, reiterando os argumentos trazidos na peça exordial com o questionamento de vários procedimentos da banca examinadora.

O relator informou que não vislumbrou qualquer irregularidade no concurso questionado, reafirmando que trata-se de mero descontentamento do recorrente ao não passar na prova oral do concurso.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo.**

7) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001537-12.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado: MA004632 - Pedro Duailibe Mascarenhas e Outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Assunto: TJMA - Planejamento - Gestão Estratégica - Poder Judiciário - Participação - Servidores - Proposta Orçamentária - Resolução 70/CNJ.

Votos: Trata-se de recurso administrativo contra decisão monocrática que indeferiu o pedido para assegurar o direito do servidor Fernando Vieira Reis a participar do processo de elaboração e execução do planejamento estratégico e orçamentário do TJMA, representando os servidores da justiça de segundo grau; a inscrição automática e participação dos servidores Fernando Vieira Reis e Sérgio Lima Cavalcante, representantes do sindicato requerente, junto ao núcleo de planejamento estratégico do TJMA, em todos os treinamentos e capacitações relacionadas ao Planejamento Estratégico e Orçamentário do judiciário maranhense e o pagamento, pela administração, passagens, hospedagem e alimentação.

O relator informou que o servidor em torno do qual se criou a controvérsia está lotado no primeiro grau de jurisdição e que, portanto, não se presta a atuar como representante do segundo grau, nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução nº 70 do CNJ.

Aduziu que atuação do sindicato requerente possui amplitude estadual e não pode ficar sujeita a indicação de um de seus representantes, e que a insistência na permanência do membro indicado expõe interesse individual e enseja conotação particular em questão de maior envergadura. Por tal motivo o relator negou provimento ao recurso, determinando que o SINDJUS-MA indique servidor lotado no segundo grau de jurisdição, conforme exigido na Resolução nº 70 do CNJ, para que participe na execução de propostas orçamentárias e no planejamento estratégico do TJMA.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do relator.**

8) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0000837-36.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO

Requerente: Rocemar Onofre Farias

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: TJCE - Resolução 7/CNJ - Súmula Vinculante 13/STF - Nepotismo - Nomeação - Cargo Confiança - Parentesco - Magistrado.

Votos: O requerente solicitou o afastamento do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará das funções de Desembargador e da Presidência do Tribunal, por prática de nepotismo, e o afastamento do Secretário Geral daquele Tribunal, por ter sido nomeado sem concurso.

O relator não vislumbrou qualquer conduta ilegal dos interessados e por isto julgou improcedente os pedidos.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedente os pedidos, nos termos do voto do relator.**

9) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001499-97.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO

Requerente: Ruterson Vieira Teixeira de Freitas

Requerido: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Assunto: TJDFT - Edital 1/2007 - Portaria 454/TJDFT - Duração - Jornada - Trabalho - Analista Médico - Âmbito - Poder - Judiciário - Servidor Público.

Votos: Afirmou o requerente que é servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário – Especialidade Medicina, e que o referido Órgão determinou aos médicos o cumprimento de jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, o que afrontaria decisão do CNJ que determinou o cumprimento de 04 (quatro) horas diárias.

O relator entendeu que o requerente tem razão, e julgou procedente o pedido para afastar a aplicação da Portaria questionada, e que seja observada a decisão plenária do CNJ proferida nos autos do Pedido de Providências n. 2008.10.00.002269-4.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido.**

10) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0007421-56.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Interessado: Lívia Souza Bittencourt Moreira

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Assunto: TJES - Ofício 2367/2009-CPIP/STJ - Ofício 001/09 - Lei Complementar 132/2009 - Adaptação - Estrutura Física - Plenário - Júri Popular - Prerrogativas - Defensoria Pública Estadual.

Votos: A requerente solicita a adaptação da estrutura física do plenário do Tribunal do Júri Popular de modo que o assento da Defensoria fique no mesmo plano do Ministério Público, para que sejam, segundo ela, preservadas prerrogativas institucionais dos membros da defensoria pública estadual.

**Resultado: O CNJ, por maioria, não conheceu o pedido. Vencidos os Conselheiros Jorge Hélio (relator) e Ministro Ives Gandra.**

11) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2008.30.00.000079-6

Numeração Única: 0300079-52.2008.2.00.0000

Processo físico: 30

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO

Requerente: M.P.M.A.

Interessado: F.C.B.S. e A.L.S.

Requerido: T.J.M.A.

Assunto: Revisão disciplinar - Revisão Processo Administrativo Disciplinar 5.475-2000 - Alegação Concessão Ofício Tutela Antecipada - Processo Suspenso - Pedido Decisão Arquivamento.

Votos: A presente revisão disciplinar foi proposta pelo Ministério Público do Maranhão em face do Tribunal de Justiça do Estado daquele Estado, que arquivou Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado Abrão Lincoln Sauáia, da 6ª Vara Cível de São Luís do Maranhão. O MP sustentou a conduta irregular do juiz, que concedeu indenização em antecipação de tutela (sem requerimento da parte) de R\$ 1,7 milhão contra a Vasp, em razão de um passageiro que teve a mala extraviada.

O relator do processo, conselheiro Jorge Hélio, sugeriu pena de censura ao juiz, que, por conta de outros processos está afastado de suas funções.

Já o Corregedor, Ministro Gilson Dipp, entendeu que deveria ser aplicada a pena de afastamento ao magistrado, pois são graves os fatos apurados contra o mesmo, que tem concedido indenizações grandes em suas sentenças.

O Presidente do CNJ, Ministro Cezar Peluso, sugeriu o apensamento deste processo aos feitos que o magistrado responde perante o CNJ, para se possa aplicar a penalidade no conjunto das infrações.

Ao final, o relator acatou a sugestão do Ministro Cezar Peluso e determinou o apensamento de todos os processos que envolvam o magistrado, de modo a se chegar a uma única pena, sendo acompanhado, neste entendimento, por todos os conselheiros.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, decidiu enviar todos os processos a um único relator para que o caso seja melhor analisado. Caberá ao conselheiro Milton Nobre fazer novo relatório para apresentar na próxima sessão no dia 18 de maio.**

12) CONSULTA Nº 2009.10.00.000846-0

Numeração Única: 0000846-32.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM

Requerente: Aldicea Guarnieri de Vasconcellos Floeter

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: TJES - Portaria Conjunta 1/2007 - Cursos - Pós-Graduação - Capacitação - Psicologia - Adicional Qualificação - Recomendação 8/CNJ - Art. 14 - Lei 11.416/2006.

Votos: A requerente formulou a seguinte consulta ao CNJ:

1 - A área de psicologia é considerada área de interesse dos Tribunais? 2 - As ações de capacitação e/ou pós-graduações em psicologia estariam abrangidas pela Recomendação nº 08/2007? 3 - Independentemente da especialidade do cargo que ocupam, os servidores cujas atribuições do cargo envolvam as atividades de secretariar audiências, atendimento ao público em geral, às partes, procuradores e advogados, e que tiverem adquirindo conhecimentos adicionais em ações de capacitação em psicologia, poderiam fazer jus ao Adicional de Qualificação? 4 - Seria possível ao CNJ emitir recomendação aos Tribunais no sentido de que incentivem e facilitem o acesso de seus servidores a cursos de capacitação em psicologia?

O relator entendeu que esta matéria não é afeta ao CNJ, motivo pelo qual não conheceu do pedido.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do relator.**

13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.004214-4

Numeração Única: 0004214-49.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Associação dos Servidores da Justiça Federal em Roraima - ASSEJUF/RR

Interessadas: Márcia de Oliveira Neves Esteves Martins e Tyara Paula Plácido Level

Requerido: Seção Judiciária de Roraima - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Assunto: TRF 1ª Região - Ofício ASSEJUF-RR 051 - Denúncia - Irregularidades - Administração - Seção Judiciária - Roraima

Votos: A Associação dos Servidores da Justiça Federal em Roraima ingressou com o presente procedimento em face da Seção Judiciária de Roraima, informando várias irregularidades praticadas naquela Seção Judiciária, tais como: assédio moral, usurpação de funções dos órgãos internos do TRF da 1ª Região; danos ao erário; dispensa indevida de licitação e nepotismo.

O relator entendeu que a maioria das alegações carece de indicações objetivas, sendo insuficientes para a tomada de qualquer providência. A requerente também não apresentou nenhum elemento apto a desacreditar o juiz diretor do foro. Já quanto ao nepotismo, explicitou que não é necessário que exista relação de subordinação, por isso determinou a demissão dos servidores que se encaixam nestes casos.

Pelo exposto, o relator julgou parcialmente procedente os pedidos, apenas com relação aos casos de nepotismo.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, nos termos do voto do relator.**

14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002416-19.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: Espólio de Clorinda Vieira de Matos

Advogado: MT006727 - Adolfo Arine e Outro

Interessados: Almir Francisco de Matos e Fazenda Pública Municipal de Cuiabá - MT

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Assunto: TJMT - Portaria 862/2007/DGTJ - Índice Inflacionário - Elaboração - Cálculo Atualização do Débito - PR 07/1992.

(Ratificação de Liminar)

Votos: Os requerentes buscaram a suspensão dos efeitos de Portaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que teria alterado os critérios de cálculo da correção monetária incidente sobre o Precatório Requisitório que lhes é devido. Requereram a revogação da referida portaria, porquanto violadora, segundo eles, dos princípios da legalidade, impessoalidade e finalidade do ato administrativo.

O relator constatou a plausibilidade do direito e deferiu a liminar para suspender a atualização monetária, devendo prevalecer o precatório da forma original.

O Ministro Cezar Peluso sugeriu o não conhecimento da matéria por se tratar de matéria não afeta ao CNJ, o que foi acatado pelos conselheiros.

**Resultado; O CNJ, por unanimidade, revogou a liminar deferida e não conheceu do pedido, nos termos do voto do relator.**

15) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0000521-23.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN

Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE

Advogado: PE007397 - Izael Nóbrega da Cunha

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: TJPE - Ato 751/08 - Verba - Remuneração - Cargo - Função - Pagamento - Vantagem - Acumulação - Subsídio.

Votos: a Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE requereu ao CNJ que fosse determinando ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de medidas para promover o pagamento aos magistrados daquele Estado das vantagens remuneratórias, principalmente as relativas às gratificações pelo exercício cumulatório de jurisdição, e efetuar o pagamento de todos os créditos vencidos, passando a pagar, regularmente, as referidas vantagens aos magistrados do Estado de Pernambuco.

O relator apresentou seu voto julgando procedente o pedido para rever o Ato 751/08 do TJPE, com a determinação de pagamento das verbas requeridas.

O Ministro Cezar Peluso afirmou que o pagamento das verbas em questão são contrárias à LOMAN, sugerindo que o processo seja suspenso. Argumentou que ao CNJ não cabe determinações para que os Tribunais efetuem o pagamento de verbas a magistrados.

O Conselheiro Jose Adônis não conhecia o processo por entender que esta matéria é afeta ao Tribunal, não cabendo ao CNJ se imiscuir.

O Conselheiro Felipe Locke julgava improcedente o pedido e sugeriu a abertura, de ofício, de procedimento para apurar pagamentos irregulares feitos a partir de 2007 naquele tribunal.

O relator seguiu a sugestão do Ministro Cezar Peluso e determinou a suspensão do procedimento até que se proceda à revisão da Resolução nº 13 do Conselho, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, determinou a suspensão do procedimento até que se proceda à revisão da Resolução nº 13 do CNJ, conforme sugerido pelo Presidente Ministro Cezar Peluso.**

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001423-73.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN

Requerente: Carlos Rodrigues Zahlouth Junior

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Assunto: TRT8 - Plantão Judicial - Compensação - Magistrado - Resolução nº 60/2005 - Resolução 494/2009.

Votos: Trata-se de recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para que seja deferida a compensação quando o magistrado for escalado para atuar nos plantões judiciais. Relatou o requerente que a designação para plantão judicial impede que o magistrado possa se ausentar da sede do Tribunal, vez que permanece de sobreaviso para qualquer eventualidade, não sendo incomum o recebimento de ligações para simples esclarecimentos bem como o acesso a seu correio eletrônico no intuito de verificar o envio de mensagens. Entende que mesmo não ocorrendo qualquer pedido formal no curso de seu plantão, o magistrado fica impedido de usufruir seu tempo com sua família, ou programar qualquer atividade de lazer com seus amigos. Afirmou que há incompatibilidade da norma interna do TRT da 8ª Região com o estipulado na Constituição Federal, requerendo que seja anulado o inciso II do artigo 6º da Resolução nº 347/2009 do Tribunal requerido.

O relator aduziu que a norma ora questionada atende à previsão trazida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que por sua vez não obsta a compensação em plantões não presenciais, contudo, condiciona seu recebimento à comprovação por meio de relatório circunstanciado. Por tal motivo, não vislumbrou qualquer ilegalidade no ato praticado pelo Tribunal requerido, pois sua Resolução atende de forma exata aquilo proposto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e enquanto tal situação não estiver definida de maneira uniforme em todo o Judiciário, deve prevalecer a autonomia dos Tribunais. Ademais, informou o relator, os magistrados atuam como agentes políticos, valendo-se de uma série de vantagens, descabidas aos demais trabalhadores. Obviamente essa característica traz consigo ônus, os quais devem ser observados igualmente de forma especial. O relator negou provimento ao recurso interposto, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator.**

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002084-52.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN

Requerente: Francisco de Assis Gomes Coelho

Advogado: TO000010 - Coriolano Santos Marinho e Outro

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins

Assunto: TJTO - Alteração - Quadro Lista Antiguidade - Vaga Magistrado

Votos: Trata-se de recurso administrativo em pedido de Providências, instaurado por Francisco de Assis Gomes Coelho contra o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para que este defira ao requerente o direito de

permanecer na mesma posição que ocupava na lista de antiguidade antes de sua aposentadoria, até o julgamento final do pleito judicial manejado. Informou o recorrente que juízes de terceira entrância ingressaram com reclamação perante o Conselho da Magistratura do Estado do Tocantins, que restou acolhida para alterar a citada lista e deslocar o recorrente do 7º lugar que ocupava antes da inativação, para o 44º lugar entre todos os magistrados de terceira entrância no TJTO, depois de reassumir o cargo de Juiz de Direito. Relatou que manejou Recurso Administrativo para o Pleno do Tribunal de Justiça do Tocantins que, por maioria dos seus membros, entendeu por manter a decisão recorrida. Afirmou que de forma contínua impetrou Mandado de Segurança para o Pleno do Tribunal Requerido.

O relator aduziu que não se vislumbra qualquer ato administrativo de órgão do Poder Judiciário a ser revisado ou desconstituído, tampouco motivo ensejador de atuação do CNJ, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada. Em casos como o presente em que o debate já fora submetido ao crivo judicial, consolidou-se o entendimento de que não cabe ao CNJ apreciar a matéria. Contudo, o relator entendeu por bem, remeter cópia do presente procedimento à Corregedoria Nacional de Justiça para que verifique a condução do Mandado de Segurança em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob relatoria do Desembargador Luiz Aparecido Gadotti.

Pelo exposto, o relator negou provimento ao recurso administrativo, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso.**

18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.004094-9

Numeração Única: 0004094-06.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro PAULO TAMBURINI

Requerente: Ricardo da Silva Gonçalves

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: TJMG - Edital 2/2007 - Concurso público - Ingresso Provas Títulos para a Delegação Serviço Tabelionato Registro Estado Minas Gerais - Composição Comissão Examinadora

Votos: O requerente insurgiu contra o Edital 02/2007, pelo fato de o tribunal requerido haver constituído comissão examinadora de concurso público para serventias extrajudiciais, sem a presença de um registrador, sob o argumento que isto contraria expressamente Lei Federal nº 8.935/94. O requerido prestou esclarecimentos no sentido de que não houve qualquer afronta aos artigos da legislação. O que ocorreu foi que, com vistas a cumprir as exigências previstas nos dispositivos mencionados pelo requerente, a Segunda Vice-Presidência solicitou ao Presidente daquele órgão que indicasse dois representantes do SINOREG-MG para compor a comissão examinadora do concurso.

O relator informou que não poderia ser diversa a providência adotada pelo requerido que, visando atender ao interesse público, qual seja, dar agilidade ao concurso e preencher de maneira mais breve possível as vagas existentes nas serventias do Estado de Minas Gerais, deu o normal seguimento ao concurso. Por todo o exposto, julgou improcedente o pedido formulado pelo requerente, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator.**

19) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0006868-09.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro PAULO TAMBURINI

Requerente: Leonel de Paulo Lopes

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: TJMG - Edital 002/2007 - Resolução 81/CNJ - Comissão Examinadora - Registrador.

Julgado como o número 18.

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003499-8

Numeração Única: 0003499-07.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro PAULO TAMBURINI

Requerente: Manoel Alves Arruda Filho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: TJMG - Edital 02/2007 - Concurso Público - Provas - Títulos - Delegação - Serviços - Tabelionato

Registros - Portaria 17/TJMG - Composição - Banca Examinadora - Registrador - Lei 8935/1994 - Lei

12919/1998.

Julgado como o número 18.

21) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0000901-46.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro PAULO TAMBURINI

Requerente: João Batista Corrêa de Mesquita

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: TJMG - Edital 2/2007 - Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Itumirim/MG - Lei Federal 8.935/94 - Lei Estadual 12.919/98 - Ausência - Registrador - Banca Examinadora.

Julgado como o número 18.

22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003517-6

Numeração Única: 0003517-28.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro PAULO TAMBURINI

Requerente: Cecília Duguet Pinheiro

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: TJMG - Edital 2/2007-TJMG - Concurso Público - Ingresso Prova Títulos Delegação Serviços Tabelionato Registro.

Julgado como o número 18.

23) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003123-7

Numeração Única: 0003123-21.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro PAULO TAMBURINI

Requerente: Alex Fabiano Elkadri

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: TJMG - Edital 2/2007 - Concurso Público - Provas - Títulos - Delegação - Serviços - Tabelionato Registros - Valoração - Título - Exercício - Atividades Notariais e Registrais.

Votos: Alegou o requerente que o exercício da atividade notarial e registral não foi incluído dentre os títulos com pontuação atribuída pelo edital do certame ora questionado.

O relator informou que instado a prestar esclarecimentos, o tribunal informou que o tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial ou de registro está elencado dentre os relacionados no artigo 17 da Lei Estadual nº 12.919/98, mas que o descumprimento à mencionada lei se deu em razão de existir decisão do STF, na ADI nº 3580 que suspendeu a eficácia do artigo que estabelecia o cômputo da atividade notarial e registral. Deste modo, entendeu o relator que a não aplicação do disposto no inciso I do artigo 17 da Lei Estadual ao certame para ingresso na atividade notarial e registral do Estado de Minas Gerais se deve a suspensão de eficácia do inciso por expressa decisão na ADI nº 3580, ainda que em sede de liminar, do STF. Por todo o exposto, julgou improcedentes os pedidos, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos.**

24) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003840-2

Numeração Única: 0003840-33.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro PAULO TAMBURINI

Requerente: Tony Robson Faria de Moraes

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: TJMG - Edital 2/2007 - Concurso Público - Delegação Serviços de Tabelionatos e de Registros - Valoração Títulos.

Votos: Alegou o requerente que o edital questionado atribuiu, na prova de títulos, pontuação diferente para as diversas carreiras jurídicas e, ao final, requereu a declaração de igualdade das aprovações em concursos para carreiras jurídicas, atribuindo a todos a mesma pontuação. O tribunal requerido se manifestou informando que a quantidade máxima de pontos atribuída a cada título é determinada expressamente por Lei Estadual.

O relator destacou que é bastante claro que o requerido elaborou o edital e estabeleceu a pontuação de acordo com a complexidade de cada um dos concursos e que desde que em conformidade com o legalmente previsto, compete à banca examinadora definir os critérios de pontuação do certame. Pelo exposto, o relator julgou improcedente o pedido formulado pelo requerente, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator.**

25) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003563-2

Numeração Única: 0003563-17.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro PAULO TAMBURINI

Requerente: Renato Luís Benucci

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: TJMG - Edital 2/2007 - Concurso Público - Ingresso - Provas - Títulos - Delegação Serviços Tabelionato e Registro - Título Magistratura Federal.

Votos: Alegou o requerente que o edital questionado deixou de considerar o título do tempo de magistratura em condição idêntica aos pontos atribuídos ao exercício da advocacia. O tribunal esclareceu que a pontuação atribuída à magistratura é considerada com a respectiva aprovação no concurso, conforme estabelece a Lei Estadual nº 12.919/98 e que a pontuação do exercício da magistratura já está judicializada, por meio de Mandado de Segurança, impetrado pelo próprio requerente.

O relator informou que a Lei Estadual somente prevê a atribuição de pontos pela aprovação em concurso público para cargos de carreira jurídica, não fazendo qualquer menção ao tempo de exercício da magistratura e, por este motivo, o tribunal requerido elaborou o edital e estabeleceu a pontuação em estrita conformidade com a previsão legal. Não obstante, tem-se que matéria objeto de discussão já se encontra sob análise do Poder Judiciário, o que afronta o entendimento já pacificado no sentido de que, ao CNJ não cabe emitir manifestação quando a questão já estiver sendo apreciada por órgão judicial. Pelo exposto, o relator julgou improcedente o pedido formulado pelo requerente, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator.**

26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003841-4

Numeração Única: 0003841-18.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro PAULO TAMBURINI

Requerente: Tony Robson Faria de Moraes

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: TJMG - Edital 2/2007 - Concurso Público - Delegação - Serviços - Tabelionato - Registro - Cartório - Provas - Títulos - Cargo Privativo - Bacharel - Direito

Votos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sob a alegação de que o edital de concurso público para tabelionato não previu pontuação, na prova de títulos, para as atividades jurídicas não privativas de bacharel em Direito, em que ocorra a prática reiterada de atos que exijam a utilização de conhecimento jurídico, contrariando, segundo ele, a Resolução CNJ nº 75.

O relator informou que o tribunal requerido prestou esclarecimentos no sentido de que os cargos de carreira jurídica são todos privativos de bacharéis em Direito e, portanto, distintos dos cargos em que exista a atividade jurídica. O relator aduziu que a diferença entre atividade jurídica e carreira jurídica reside no fato de que esta é privativa de bacharéis em Direito, e aquela está ligada a atividades de cunho jurídico, mas que podem ou não ser privativas de bacharéis em Direito, e que o dispositivo editalício atacado pelo requerente nada tem de ilegal. Há, deste modo, engano por parte do requerente ao entender que atividade jurídica e carreira jurídica são expressões sinônimas, quando, na verdade, dizem respeito a institutos distintos. Por não vislumbrar qualquer ilegalidade nos critérios estabelecidos pelo requerido, para atribuição de pontos à prova de títulos, o relator julgou improcedente o pedido, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.**

27) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000700-54.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: Procuradoria Geral da República da 3ª Região

Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Assunto: TRF 3ª Região - Edição - Ato Normativo - Remoção - Ajuda de Custo - Mudança Domicílio - Magistrado.

Votos: Trata-se de pedido de providências proposto pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, requerendo do CNJ que expeça ato que regulamente a remoção dos juízes titulares, em âmbito nacional, e estabeleça condições para a concessão da ajuda de custo.

O relator entendeu que não compete ao CNJ editar ato nesse sentido, pois deve-se considerar o art. 2º da Resolução 32/07 do CNJ, que dispõe que até que seja editado o Estatuto da Magistratura, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal. Informou que, diversamente do alegado na petição inicial, o Conselho da Justiça Federal já regulamentou a matéria alusiva à remoção de magistrado, tanto do Juiz Federal titular quanto do Juiz Federal Substituto, em âmbito nacional, além de o TRF da 3ª Região também ter disciplinado a questão, de modo que resta prejudicado o pleito da requerente.

Quanto à ajuda de custo devida a magistrado, há precedente do CNJ no sentido de se admitir apenas 1 (um) pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses.

O relator julgou improcedente o pedido, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.**

28) RECURSO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0007542-84.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: Renato de Castro Reis

Advogado: TO009900 - Juvenal Klayber Coelho e Outros

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

Assunto: TRTTO - Jornada de Trabalho - Médico - Cargo em Comissão - Descumprimento - PP 0002269-61.2009.2.00.0000

Votos: Contra o acórdão do CNJ que julgou improcedente Pedido de Providências, ao fundamento de que os servidores médicos do Poder Judiciário, investidos em função de confiança ou cargo em comissão, devem cumprir a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais, o requerente opõe o presente recurso inominado com efeito modificativo, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que, diversamente do alegado pelo TRE/TO, acumula a função de médico com a de Coordenador da Coordenadoria de Assistência Médica e Social e que, em julgamento anterior, o STF fixou a jornada de trabalho dos médicos em 4 horas diárias, daí por que haveria um contra-senso entre o acórdão do CNJ e a decisão do Supremo.

O relator esclareceu que das decisões proferidas pelo Plenário do CNJ não mais cabe recurso, nem mesmo embargos declaratórios com o fito de suprir omissões ou corrigir contradições, muito menos para reforma da decisão, com amplo reexame da causa, como pretendido pelo requerente. O limite da análise de todas as suas

razões é a correção de eventual erro material encontrado no acórdão lavrado, conforme Regimento Interno. Neste caso, como não houve erro material no acórdão proferido nos presentes autos, o pedido não merece conhecimento, até porque o requerente deixou expresso que pretende o efeito modificativo do julgado quanto à conclusão.

De outro lado, há notícia informando que o TRT/TO afrontou a decisão prolatada pelo CNJ nestes autos, e por este motivo é necessário determinar a suspensão de todo pagamento até reapreciação da matéria em processo específico de cumprimento no âmbito do Conselho.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, não conheceu do pedido, determinando, de ofício, a suspensão de todo pagamento até reapreciação da matéria em processo específico de cumprimento, nos termos do voto do relator.**

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES Nº 0002065-46.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro MILTON NOBRE

Requerente: Moizes Pinto Silveira

Advogado: RJ136908 - Leandro Salomão

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Assunto: TJPR - Descumprimento - Decisão - PCA 0001427-18.2007.2.00.0000 - Decreto Judiciário 106/2010 -

Remoção -Escrivão - Ausência Concurso Público.

Votos: Trata-se de recurso administrativo interposto pelo requerente contra decisão na qual o relator indeferiu a presente reclamação para garantia de decisão, tendo em vista que o pedido não foi devidamente instruído com cópia do ato ou decisão que supostamente estaria contrariando decisão tomada pelo CNJ.

Inconformado, o requerente juntou cópia do Decreto Judiciário n. 106/2010, e requereu fosse reconsiderada a decisão terminativa e apreciado o mérito do pedido.

O relator informou que superada a questão preliminar, porquanto, finalmente, o recorrente trouxe aos autos o ato atacado, passou ao exame do mérito do pedido, aduzindo que, pelos documentos juntados pelo interessado e consultando o site do Tribunal requerido, resta evidente que a matéria já se encontrava judicializada quando apresentada ao CNJ nos autos do PCA n. 200710000014279, cuja decisão o requerente pretende seja efetivada.

Desse modo, o ato atacado na reclamação resulta do cumprimento de decisão proferida em processo judicial ajuizado antes da propositura de procedimento perante este Conselho, razão pela qual o relator não viu como prevalecer a presente reclamação. Pelo exposto, o relator negou provimento ao recurso administrativo, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo.**

30) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001279-02.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará - SINSPOJUCE

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: TJCE - Publicidade - Anteprojeto - Plano de Cargos - Carreira - Remuneração - PCCR

Votos: Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Ceará - SINSPOJUCE em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em que requereu a

divulgação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Poder Judiciário daquele Estado, bem como a apresentação de nota técnica sobre o tema pelo CNJ.

O relator informou que o artigo 2º, § 4º da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, prevê que “os tribunais garantirão a participação efetiva de serventuários e de magistrados de primeiro e segundo graus, indicados pelas respectivas entidades de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos”. Explicou que muito embora o plano de cargos e salários não seja diretamente mencionado nesta Resolução, a participação do sindicato dos servidores na sua elaboração segue a mesma lógica adotada pelo CNJ quanto à execução de propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos e por isto não há qualquer razão para que seja ocultado o trabalho apresentado pela Fundação Getúlio Vargas. Quanto ao requerimento de nota técnica pelo CNJ, o relator não viu razão suficiente para tal intervenção, até porque não há, neste caso, qualquer alegação de ilegalidade quanto ao teor da minuta.

Por todos estes motivos julgou parcialmente procedente o pedido para que seja fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o projeto de Plano de Cargos e Salários ao Sindicato requerente. Outrossim, em razão das informações trazidas pelas partes, o relator determinou que sejam solicitados esclarecimentos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que apresente informações detalhadas a respeito da contratação da Fundação Getúlio Vargas, com dispensa de licitação, para a elaboração do Projeto de Plano de Cargos e Salários, encaminhando, inclusive, cópia integral do processo de dispensa de licitação.

**Resultado: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, sem prejuízo de expedição de ofício para esclarecimentos, nos termos do voto do relator.**

31) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2009.10.00.006588-0

Numeração Única: 0006588-38.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: E.N.F.

Advogado: MS002176 - Bruno Roa

Requerido: T.J.M.S.

Assunto: TJMS - Processo 2008.018499-1 - Quebra - Ordem Cronológica - Pagamento Precatório.

(Ratificação de Liminar)

Votos: Trata-se de medida cautelar deferida pelo relator em face do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, devido a irregularidades com relação a quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios em que o requerente restou prejudicado.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, ratificou a liminar concedida.**

32) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001261-78.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM

Requerente: Instituto de Registro de Títulos e documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJBRASIL

Interessado: Argus Recuperação de Crédito Ltda

Advogado: SP 249671 - Felipe Barra F. de Vilhena

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: CNJ - Cumprimento - Lei 6.015/73 - Notificação - Extrajudicial - Oficial de Registro de Títulos - Territorialidade.

Votos: Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJBRASIL em face do CNJ com o objetivo que seja estendido aos Oficiais de Títulos e Documentos de todo o território nacional a proibição do encaminhamento de notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação.

O relator, tendo em vista os precedentes do CNJ, julgou monocraticamente, deferindo o pedido para determinar que os Oficiais de Títulos e Documentos de todo o País obedeçam ao princípio da territorialidade. O interessado Argus Recuperação de Crédito Ltda, empresa de recuperação de crédito, interpôs recurso administrativo argumentado que para o envio de notificações extrajudiciais, muitas vezes requisitos para o ajuizamento de futura demanda, utiliza serviços prestados por cartórios que o fazem por meios eletrônicos, expediente, segundo ele, muito mais célere, seguro e econômico. Assim, entende que a utilização de meios eletrônicos para a realização de notificações extrajudiciais, consequência da decisão recorrida, trará efeitos muito sérios, impactando negativamente no compute do crédito.

O relator não concordou com os argumentos do recorrente e negou provimento ao recurso. O Conselheiro José Adonis pediu vista regimental.

**Resultado: Após o voto do relator negando provimento ao recurso administrativo, pediu vista regimental o Conselheiro José Adonis.**

33) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 0000325-53.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: R.J.F.N.

Requerido: T.J.P.A. e A.R.C.M.

Advogado: PA003210 - Pedro Bentes Pinheiro Filho e Outros

Assunto: TJPA - Processo Administrativo Disciplinar 2008.3.000766-0 - Pena - Remoção Compulsória.

Adiado.

34) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002424-93.2010.2.00.0000

Requerente: Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Assunto: Concurso para remoção

Votos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Elvanice Pereira De Sousa Frota Gomes, Juíza de Direito titular da Comarca de Esperantina/PI, com pedido de concessão de medida liminar para que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí se abstenha de prover a vara única da Comarca de José de Freitas/PI, suspendendo-se os efeitos do aberto para preenchimento da vaga por promoção pelo critério de antiguidade, até o julgamento final deste procedimento. Noticiou a requerente que, por meio de Lei Complementar Estadual, a comarca de José de Freitas, de entrância intermediária, foi elevada à categoria de entrância final. Sustentou que, tendo sido criado novo cargo de entrância final, deveria o mesmo ser provido,

inicialmente, por meio de remoção, nos termos do art. 81 da LOMAN, o que, todavia, não foi observado pelo Tribunal requerido que publicou edital de promoção por antiguidade para o preenchimento da vaga. Alegando a iminência no julgamento pelo TJPI das inscrições formuladas em razão do referido edital, requereu o deferimento de medida liminar para determinar àquela Corte que se abstenha de prover a vara única da comarca de José de Freitas até o julgamento final do presente procedimento.

O relator aduziu que o art. 81 da LOMAN estabelece que “ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção” e, conforme o alegado, pelo menos de uma análise inicial, o edital atacado viola este dispositivo. O *periculum in mora*, do mesmo modo, resta evidente na hipótese, uma vez que, encerradas as inscrições desde meados do mês de março, poderá o Tribunal requerido apreciar os pedidos de promoção na próxima sessão administrativa daquela Corte.

Deste modo, o relator deferiu a liminar requerida e nesta sessão os demais conselheiros ratificaram a liminar concedida.

**Resultado: O CNJ, por unanimidade, ratificou a liminar pleiteada, nos termos do voto do relator.**

35) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002548-76.2010.2.00.0000

Requerente: Carla Carolina da Silva

Advogado(s): DF017103 - Carla Carolina da Silva

Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo

Adiado

36) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002452-61.2010.2.00.0000

Requerente: Soraya Cristiane Behling

Advogado(s): MT007936 - Soraya Cristiane Behling

Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo

Adiado

37) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002161-61.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro PAULO TAMBURINI

Requerente: Juvêncio Marins de Oliveira

Advogado: BA000432 - Otoniel Reis e Outros

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo

Votos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Juvêncio Marins de Oliveira em face do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. O magistrado requerente respondeu a processo disciplinar perante o Tribunal requerido, sendo julgado em 24/03/2010 e que resultou em sua exoneração. O requerente aduziu ser portador de doença cardíaca, e a Junta Médica do TRT determinou que o mesmo fosse colocado sob licença médica a partir de 08/01/2010, tendo em vista o aumento de gravidade do quadro de saúde. Apesar disto, ignorando o fato de o requerente estar sob licença, o Órgão Especial do TRT determinou sua exoneração.

O relator informou que a fumaça do bom direito se faz presente. Conforme se extrai da decisão que resultou na exoneração, tal ato foi motivado pela alteração de uma ata de audiência. Contudo, não existiria qualquer prova nos autos que comprovasse que tal alteração foi realizada pelo magistrado. Muito pelo contrário, tal alteração no documento foi realizada no dia 24/01/2008, utilizando-se senha de terceiro, data que o magistrado sequer tinha sido convocado para trabalhar. No tocante ao perigo na demora, o fato de o magistrado ser portador de doença cardíaca grave, por si só, já comprova que a sua exoneração é ato capaz de gerar dano irreversível.

Isto ocorre porque, uma vez exonerado, o magistrado, além de perder os vencimentos percebidos pelo tribunal, também não fará mais jus ao plano de saúde, o que o impossibilita de arcar com as despesas médicas decorrentes de estado de saúde. Aduziu também o relator que parece estranho que o tribunal requerido, sabendo da existência de um processo de aposentadoria por invalidez em tramitação perante seu órgão especial, opte por apreciar a exoneração do magistrado, antes mesmo de apreciar o pedido de aposentadoria.

Por todo o exposto, o relator entendeu que está configurado os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual concedeu a liminar pleiteada, no sentido de suspender, até o julgamento final, os efeitos do Ato que determinou a exoneração do magistrado requerente.

O Conselheiro Felipe Locke abriu a divergência para a não ratificação da liminar, sendo acompanhado pela Conselheira Morgana Richa. Os demais Conselheiros acompanharam o relator.

**Resultado: O CNJ, por maioria, ratificou a liminar concedida, nos termos propostos pelo relator.**